



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.000886/2005-79
Recurso n° 872.559 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 ede novembro de 2011
Matéria COFINS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000

COFINS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO NO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118.

ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ, DECIDIDA INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUANTO AO PRAZO DE 10 ANOS PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos do artigo 62-A, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno do CARF devem reproduzidos neste Conselho os julgados do STF e STJ, recursos extraordinários submetidos à repercussão geral e recurso especiais na sistemática dos recursos repetitivos - Processos no STF RE 561.908 e RE 566.621.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Póssas.

Relatório

O Contribuinte TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A, devidamente qualificado, apresenta o recurso voluntário contra o v. acórdão 05-28.658 da DRJ de Campinas-SP (fls. 119 e seguintes), que indeferiu parte do pedido de restituição / compensação, de valores pagos a título de COFINS, do período de março/00 a junho/00, incidentes nas operações de compra de combustíveis diretamente de distribuidora, na condição de consumidora final, amparada no disposto na Instrução Normativa SRF n° 006, de 29 de janeiro de 1999, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolada em 15/03/2005, no valor de R\$...., de débitos elencados com crédito que estaria alicerçado nos recolhimentos feitos a título de COFINS, incidentes nas operações de compra de combustíveis diretamente de distribuidora, na condição de consumidora final, nos períodos de apuração março/2000 a junho/2000. Amparou-se, a interessada, no disposto na Instrução Normativa SRF n° 006, de 29 de janeiro de 1999.

A DRF em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA n° 858/2006, de fls. 85/88, reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando as compensações dos débitos, até o montante do crédito reconhecido, sob a fundamentação de que houve a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos anteriormente a 15/03/2000, nos termos do artigo 168 do CTN e Ato Declaratório n° 96/1996.

Cientificada desse despacho em 18/01/2010 (fl. 99), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/02/2010 (fls. 100/104), na qual alegou, em síntese que estava dentro do prazo prescricional para efetuar a compensação, vez que, considerando o lançamento por homologação, quando esta não sendo expressa, somente após o transcurso de prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita..

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu parte do direito creditório, que teria sido alcançado pela decadência quinquenal, nos termos da seguinte Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**Período de apuração: 01/03/2000 a 30/06/2000**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.**O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

No recurso voluntário de fls. 126 e seguintes, o Contribuinte pugna pela reforma da Decisão, sustentando que o prazo seria de 10 (dez) anos, não cabendo o efeito interpretativo da parte final do artigo 4º da Lei Complementar 118, que não poderia retroagir para alcançar situações ocorridas antes da sua vigência, como no caso, em que o pedido foi apresentado em março de 2005.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, Relator

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Os autos discutem pedido de restituição e compensação de parcelas da COFINS, em operações de compra de combustíveis diretamente de distribuidora, na condição de consumidora final, amparado no disposto na Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999. Ressalte-se que não há qualquer questionamento quanto ao direito do Contribuinte, que foi reconhecido pelas decisões “a quo”, tendo sido glosadas apenas as parcelas posteriores a março de 2000, considerando o protocolo do pedido em março de 2005.

Considerando o protocolo do pedido de compensação em março de 2005 e como os fatos geradores são de março a junho de 2000, aplica-se ao caso o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, devendo ser reproduzida no presente feito administrativo a solução final do Supremo Tribunal Federal, na repercussão Geral da matéria – Processos RE 561908 e 566.621 e os Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, que consolidaram a tese denominada “cinco mais cinco”, a contar do fato gerador, para os pedidos apresentados antes da “vacatio legis” da Lei Complementar 118/05, ou seja, antes de 09 de junho de 2005.

Transcreve-se a seguir a Ementa do Julgado do STF, da Relatoria da Em. Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário 566.621 (destaques acrescidos):

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº*

118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Processo nº 10875.000886/2005-79
Acórdão n.º **3301-001.201**

S3-C3T1
Fl. 171

Recurso extraordinário desprovido.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição.

.(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator

CÓPIA